



**STJD**

Superior Tribunal de Justiça  
Desportiva do Futebol

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL  
COMISSÃO DISCIPLINAR FEMININA**

**Processo Disciplinar nº 724/2020**

**Órgão Julgador:** COMISSÃO DISCIPLINAR FEMININA DO STJD

**Auditora Relatora:** Dra. Mariana Santos de Brito

**Denunciante:** PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
(Procuradora) Dra. Julia Gelli

**Denunciada:** Karolina Diniz Ribeiro, atleta do SERC (MS)  
(Advogado – Dr Arley de Carvalho)

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Denúncia ofertada pela D. Procuradoria de Justiça Desportiva, por meio da qual imputou à Denunciada Karolina Diniz Ribeiro, a prática de conduta infracional consubstanciada no artigo 250 do CBJD, por constar da Súmula da Partida por ter *in verbis*, “**por dar um tranco em sua adversária de maneira temerária na disputa de bola.**”

Com tal conduta, a Procuradoria denunciou nas penas previstas do Art.250 do CBJD, por ter **recebido o segundo cartão amarelo**, resultando em sua expulsão, pleiteando, portanto, a aplicação das penas invocadas no referido artigo.



**STJD**

Superior Tribunal de Justiça  
Desportiva do Futebol

Devidamente intimados, a procuradoria reiterou os termos da denuncia,.  
Funcionou na defesa da denunciada, Dr. Arley Carvalho.  
A procuradoria requereu lavratura de acórdão.

É o breve relatório.

#### **EMENTA**

CAMPEONATO BRASILEIRO DE FUTEBOL FEMININO A1-2020.  
PROCESSO DISCIPLINAR. ATLETA EXPULSA. ART. 250, DO CBJD.  
SEGUNDO CARTÃO AMARELO - DUPLA DVERTÊNCIA NÃO  
CONFIGURAÇÃO. INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR.  
AINDA QUE HOUVESSE A INFRAÇÃO A ATLETA JÁ FOI  
SUFICIENTEMENTE APENADA. ABSOLVIÇÃO- LAVRATURA DE  
ACÓRDÃO PELA PROCURADORIA

#### **ACÓRDÃO**

“Por maioria de votos, absolver, Karolina Diniz Ribeiro, atleta do SERC, quanto á imputação ao Art. 250 do CBJD, contra os votos das Auditoras Dra Flávia Zanini e Presidente, que aplicavam a pena de advertência”.

#### **VOTO**

O *Parquet Jus* desportivo ofertou peça inicial acusatória asseverando que a denunciada praticou ato desleal ou hostil durante a partida, conforme descrito na Súmula, onde está informando que a denunciada aos 15 minutos do 1º tempo, foi advertida com primeiro cartão amarelo, ao cometer uma falta tática impedindo um ataque promissor.



**STJD**

Superior Tribunal de Justiça  
Desportiva do Futebol

Após, aos 33 minutos do segundo tempo, recebeu a segunda advertência por dar um tranco em sua adversária de maneira temerária na disputa de bola, infração que gerou a expulsão - fato de ser uma segunda advertência-, e não dessa conduta ter sido grave ou mais reprovável que a primeira.

Da análise dos autos, depreende-se que os cartões amarelos foram decorrentes de 2 (duas) faltas táticas, sem gravidade ou qualquer lesividade.

No entanto, poderíamos cogitar a hipótese de que a dupla advertência consistiria em infração ao Artigo 250 do CBJD, pois as condutas praticadas pela denunciada nos dois momentos traz uma ideia de contrariedade às regras de disputa de jogo. Ademais, para uma melhor configuração da prática da conduta tipificada no Art. 250 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, aduz sobre praticar ato desleal ou hostil, que normalmente deriva de um desequilíbrio emocional, o que não se verifica no caso em apreço.

Aliás, ainda que a infração tivesse de fato ocorrido, a atleta denunciada já fora suficientemente apenada. Além de desfaltar a equipe em face de sua expulsão.

Contudo, entendo que o cumprimento da suspensão automática no jogo seguinte, reprimenda que se mostra suficiente e proporcional aos atos praticados pela denunciada em campo.

Analisando os casos de dupla advertência, conclui-se que se absolve pela ausência de provas que constitua falta grave ou lesividade nas condutas, por seu turno, condena-se por violação às regras do jogo-atitude antidesportiva, apesar de não ser considerada grave.

Diante de todo exposto, pela sumula gozar de presunção relativa de veracidade e pela ausência de prova por parte da Procuradoria, considero as condutas, cometimento de faltas táticas de jogo como situações que não merecem transbordar o campo de jogo, não se configurando, no presente caso, de infração disciplinar prevista no Artigo 250 do CBJD.



**STJD**

Superior Tribunal de Justiça  
Desportiva do Futebol

Isto posto, recebo a denúncia tal qual ofertada pelo *Parquet*, mas no mérito **ABSOLVO** a denunciada das iras do Art. 250,§1º, I do CBJD, posto que (i) não cometeu infração disciplinar; (ii) ainda que tivesse cometido, a pena de expulsão já foi suficiente para punir eventual incorreção, não tendo por que este Tribunal agravar tal punição.

De Porto Alegre/RS para o Rio de Janeiro/RJ, 28 de maio de 2021.

**MARIANA SANTOS DE BRITO**

**Auditora Relatora**